

Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente